

**CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO**  
**PRAÇA DA REPÚBLICA, 53 - FONE 255-20-44 - CEP 01045-903**  
**FAX Nº 231-1518**

PROCESSO CEE Nº : 931/93 - Proc. ap. DRECAP-3 nº7.362/0800/93  
INTERESSADO : Colégio " Manuel Bandeira" - Capital  
ASSUNTO : Autorização para funcionamento, a  
título de experiência pedagógica, de  
Cursos Supletivos - modalidade Suplência  
-em nível de 1º e 2º grau, em regime  
especial de frequência com revezamento de  
turnos.  
RELATORA : Consª Maria Bacchetto  
PARECER CEE Nº 160/94 CEPG APROVADO EM 30-03-94

CONSELHO PLENO

1. RELATÓRIO

1.1 HISTÓRICO

1.1.1 A representante legal da mantenedora do Colégio "Manuel Bandeira" solicita aprovação de novo Regimento Escolar e autorização para instalação do Curso Supletivo - Suplência I e II e de 2º grau - em regime especial de frequência com revezamento de turnos.

1.1.2 O Colégio "Manuel Bandeira", situado nesta Capital, foi autorizado a funcionar pela Portaria CENP nº 111/79 e reconhecido pela Portaria COGSP de 04-08-1982, mantendo os seguintes cursos:

- Suplência II;
- Suplência em nível de 2º grau;
- QPIV - Técnico de Processamento de Dados;
- QPIV - Técnico em Secretariado;

PROCESSO CEE Nº 931/93

PARECER CEE Nº 160/94

- Curso Técnico de Processamento de Dados.

1.1.3 Os cursos propostos, Suplência I, Suplência II e Suplência em nível de 2º grau, tiveram suas instalações, materiais e equipamentos, analisados por Comissão de Supervisores de Ensino, devidamente designada, e com base no seu parecer conclusivo, a Senhora Diretora Regional de Ensino propôs o encaminhamento dos autos ao Conselho Estadual de Educação.

1.1.4 Os autos acham-se instruídos com a seguinte documentação:

1.1.4.1 requerimento do representante legal da mantenedora dirigido à DRECAP-3;

1.1.4.2 descrição das salas de aula, equipamentos, material didático-pedagógico, biblioteca;

1.1.4.3 xerocópias de publicações no DOE relativas à autorização e funcionamento da Escola, mudança de denominação, abertura e encerramento de cursos, alterações regimentais;

1.1.4.4 cópia xerográfica do atual Regimento Escolar e respectivas alterações;

1.1.4.5 Portaria da Diretora Regional de Ensino designando a Comissão de Supervisores;

1.1.4.6 Regimento Escolar (3 vias);

1.1.4.7 Planos de Cursos(3 vias de cada).

PROCESSO CEE Nº 931/93

PARECER CEE Nº 160/94

## 1.2 APRECIÇÃO

1.2.1 Cuidam os autos de pedido para instalação e funcionamento do Curso Supletivo, nas modalidades: Suplência I e II e Suplência em nível de 2º grau, todos em regime especial de frequência com revezamento de turnos e, também, aprovação do novo Regimento Escolar.

1.2.2 É proposta do requerente atender à parcela da população que se encontra engajada no mercado de trabalho e, geralmente, em empresas que adotam o regime de revezamento de turnos.

1.2.3 Com relação aos Planos de Curso para o Curso Supletivo, modalidade Suplência I, II e em nível de 2º grau, com revezamento de turnos, observa-se que:

1.2.3.1 os cursos estão organizados com estrutura e duração ajustadas às finalidades a que se destinam, ou seja, atender ao aluno trabalhador;

1.2.3.2 a organização didática dar-se-á da seguinte maneira:

a) Curso de Suplência I: será organizado em dois termos, com duração de quatro semestres e constará e uma parte comum, integrada por matérias do núcleo comum e a do artigo 7º da Lei 5.692/71, tratadas predominantemente como atividades.

b) Curso de Suplência II: será desenvolvido em quatro semestres, totalizando 1.656 oras, distribuídas em quatro termos, sendo que cada termo compreenderá 414 horas-aula;

PROCESSO CEE N° 931/93

PARECER CEE N° 160/94

c) Curso de Suplência em nível de 2º grau: será desenvolvido em quatro semestres, com módulo de 20 semanas no semestre e 40 semanas no ano, totalizando 1.656 horas-aula, distribuídas em três termos. O 1º termo, com duração de dois semestres letivos, compreenderá 828 horas-aula; o 2º e o 3º termos compreenderão, cada um, 414 horas-aula e um semestre.

1.2.3.3 haverá dois turnos de funcionamento, para cada termo, possibilitando ao aluno a garantia de frequência às aulas;

1.2.3.4 o horário foi elaborado de forma a permitir o regime de revezamento de turnos;

1.2.3.5 o professor de cada componente curricular será responsável pelas aulas nos dois turnos, visando desta forma garantir a interação professor - aluno;

1.2.3.6 haverá um Calendário Escolar único;

1.2.3.7 o controle de frequência será feito num Diário de Classe, possibilitando o controle de turno a que o aluno esteve presente;

1.2.3.8 a coordenação pedagógica da escola avaliará contínua e permanentemente os resultados do regime de frequência especial;

PROCESSO CEE Nº 931/93

PARECER CEE Nº 160/94

1.2.3.9 a verificação do rendimento escolar será um processo contínuo, prevalecendo os aspectos qualitativos sobre os quantitativos;

1.2.3.10 será obedecida a exigência legal quanto ao número de alunos por classe.

1.2.4 A idade mínima para ingresso na Suplência I e II será 14 anos e, para a suplência de 2º grau, 19 anos, portanto, em consonância com o disposto na Del. CEE nº 23/83.

1.2.5 Quanto ao novo RE, atende à legislação vigente.

1.2.6 O pedido do interessado está embasado:

1.2.6.1 no parágrafo 1º do artigo 25 da Lei Federal nº 5.692/71: "os cursos supletivos terão estrutura, duração e regime escolar que se ajustem às suas finalidades próprias e ao tipo especial de aluno a que se destinam".

1.2.6.2 no artigo 33 da Deliberação CEE nº 23/83: "O Conselho Estadual de Educação poderá autorizar, à vista de planos devidamente fundamentados, experiências pedagógicas relativas ao ensino supletivo, com, regimes diversos dos fixados por esta Deliberação".

PROCESSO CEE Nº 931/93

PARECER CEE Nº 160/94

## 2. CONCLUSÃO

2.1 Diante do exposto, autorizam-se a instalação e funcionamento do Curso Supletivo-Modalidade Suplência I e II e Suplência em nível de 2º grau, no Colégio "Manuel Bandeira", 17ª DE da Capital, DRECAP-3, com classes em regime especial de frequência, com revezamento de turnos, em caráter de experiência pedagógica.

2.2 Aprovam-se o Regimento Escolar e os Planos de Curso, devolvendo-se cópias devidamente rubricadas.

2.3 A Supervisão da 17ª DE, DRECAP-3 é a responsável direta pelo acompanhamento dessa experiência pedagógica.

2.4 Ao final de cada ano letivo, a Unidade Escolar deverá, após análise e parecer da Supervisão de Ensino, encaminhar a este Colegiado relatório das atividades desenvolvidas.

São Paulo, 07 de março de 1994.

a) Cons<sup>a</sup> Maria Bacchetto

Relatora

PROCESSO CEE Nº 931/93

PARECER CEE Nº 160/94

3. DECISÃO DA CÂMARA

A CÂMARA DO ENSINO DO SEGUNDO GRAU adota, como seu Parecer, o Voto da Relatora.

Presentes os Conselheiros: Francisco Aparecido Cordão, Luiz Eduardo Cerqueira Magalhães, Luiz Roberto da Silveira Castro, Maria Bacchetto, Nacim Walter Chieco e Yugo Okida.

Sala da Câmara do Ensino do Segundo Grau, em 09 de março de 1994.

*a) Cons. Luiz Roberto da Silveira Castro  
Presidente da CEE*

4. DECISÃO DA CÂMARA

A CÂMARA DO ENSINO DO PRIMEIRO GRAU adota, como seu, o Parecer da Câmara do Ensino do Segundo Grau.

Presentes os Conselheiros: Elba Siqueira de Sá Barretto, Elmara Lúcia de Oliveira Bonini Corauci, Francês Guiomar Rava Alves e Maria Bacchetto "Ad Hoc".

Sala da Câmara do Ensino do Primeiro Grau, em 09 de março de 1994.

*a) Cons<sup>a</sup> Maria Bacchetto  
Presidente em exercício da CEE - nos  
termos do artigo 13 parágrafo 3º do  
Regimento do CEE*

PROCESSO CEE Nº 931/93

PARECER CEE Nº 160/94

DELIBERAÇÃO PLENÁRIA

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por unanimidade, a decisão das Câmaras do Ensino do Segundo e Primeiro Grau, nos termos do Voto da Relatora.

Sala "Carlos Pasquale", em 30 de março de 1994.

a) Cons. JOSÉ MÁRIO PIRES AZANHA  
Presidente